



Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

LEI Nº 982, DE 09 DE JULHO DE 2024

Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no âmbito do Município de Alto Rio Doce e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas que se assemelham às exibições típicas do segmento, como prática esportiva no âmbito do Município de Alto Rio Doce, em local devidamente destinado a essa finalidade.

Parágrafo Único. Consiste a modalidade wheeling na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado "grau", "RL" (Rear Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 2º - A modalidade esportiva reconhecida por esta lei somente poderá ser praticada no Município de Alto Rio Doce em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo e nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo local.

§ 1º - Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaços públicos ou privados.

§ 2º - Poderão ser realizados nesses locais, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do Art. 1º desta lei.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG

Ed. Ver.º Presidente Agrifino Gonçalves de Souza

§ 3º - São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta lei:

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 60 metros de comprimento por 15 metros de largura;

II - local destinado ao público expectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes; e

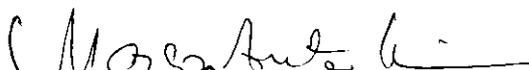
III – comprovação pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela CBM — Confederação Brasileira de Motociclismo e pelo Poder Executivo local.

Art. 3º - São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta lei, por parte dos praticantes, o uso de equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na Categoria — A e o licenciamento da motocicleta em dia.

Art.4º - Caso o Poder Executivo não consiga construir a pista de grau no momento por ausência de recursos financeiros e orçamentários, que seja cedido algum local público, assim como o Parque de Exposições para a realização de tais manobras.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Rio Doce/MG, 09 de julho de 2024.


MARCO ANTÔNIO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG